

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1942/2024

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, 35 anos de idade, internado no Hospital Alcides Carneiro, com diagnóstico de Leucemia Mieloide Aguda, evoluindo com pancitopenia e necessidade de hemotransfusões (Evento 1, LAUDO6, Página 1; Evento 1, LAUDO7, Página 1), solicitando o fornecimento de transferência e internação para tratamento em hospital especializado em oncologia e hematologia (Evento 1, INIC1, Página 6).

Segundo a Portaria Conjunta nº 705, de 12 de agosto de 2014, que aprova Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mieloide Aguda do Adulto, as leucemias agudas resultam de uma transformação maligna das células hematopoéticas primitivas, seguida de uma proliferação clonal e consequente acúmulo dessas células transformadas. A identificação da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos. Doentes com 19 ou mais anos e diagnóstico de Leucemia Mieloide Aguda devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de hematologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar seu monitoramento laboratorial.

Diante do exposto, informa-se que transferência e internação para tratamento em hospital especializado em oncologia e hematologia estão indicados ao manejo da condição clínica do Autor - Leucemia Mieloide Aguda, evoluindo com pancitopenia e necessidade de hemotransfusões (Evento 1, LAUDO6, Página 1; Evento 1, LAUDO7, Página 1). Além disso está coberto pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento de outras doenças do sangue e dos órgãos hematopoiéticos, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob o seguinte código de procedimento: 03.03.02.008-3, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao ente responsável pelo eventual cumprimento da obrigação em tela, no que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitalais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitalais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospital Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor [NOME], solicitado em: 24/10/2024, pelo Hospital Alcides Carneiro, procedimento: internação p/ quimioterapia de leucemias agudas / crônicas agudizadas, com situação: Cancelada.



Assim, caso o Autor ainda se encontre internado no Hospital Alcides Carneiro, informa-se que é de sua responsabilidade providenciar a solicitação de transferência via sistema de regulação do seu município, a fim de que o Autor seja atendido em unidade especializada referente ao seu caso clínico.

Destaca-se que em documentos médicos (Evento 1, LAUDO7, Página 1; Evento 1, LAUDO9, Página 1) foi solicitado urgência para o atendimento oncológico do Autor, devido à evolução da doença, com comprometimento grave. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da consulta poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o Parecer

À 1ª Vara Federal de Petrópolis, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro
Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II